



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 275/CNE/XV

No dia doze de setembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e setenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Processo eleitoral AR-2019

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.13. -----

2.13 - Pedido da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas – voto por correspondência / greve dos serviços postais no Brasil

A Comissão refletiu sobre o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente, e entendeu que, apesar de existir *quorum*, deveria dar a possibilidade a todos os Membros de se pronunciarem, tendo ainda em conta que alguns dos ausentes tomaram posição sobre o pedido por via de correio eletrónico, a qual não poderia ser atendida para efeitos de tomada de deliberação na presente reunião. Assim, deliberou, por unanimidade, que o assunto fosse submetido aos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Membros, para decisão, através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.15 a 2.25. -----

**2.15 - Processo AR.P-PP/2019/15 - CM Ponte da Barca | Pedido de parecer |
Publicidade institucional (boletim municipal)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/277, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Ponte da Barca veio solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre a 'conformidade legal da publicação e divulgação do referido Boletim Municipal no concelho de Ponte da Barca'.

A análise da conformidade do conteúdo do Boletim Municipal com a norma que proíbe a publicidade institucional deve ser feita de acordo com o entendimento desta Comissão sobre a matéria, e que consta do caderno de apoio à eleição dos deputados à Assembleia da República, que se transcreve:

'«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» (artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)

A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR e de idênticos preceitos das demais leis eleitorais, nos quais se dispõe que «não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras».

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Aplica-se a todas as entidades públicas cujos conteúdos publicitados tenham alguma relação com a eleição em curso, ainda que indiretamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 57.º (sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade) e 61.º da LEAR (ao definir o conceito de propaganda eleitoral).

Como refere o TC, no acórdão 254/2019, «o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição).»

Explicita, ainda, «Assim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições – pois, nesse caso, pode-se «transmitir uma imagem elogiosa do trabalho» em curso pelos atuais titulares, eventualmente recandidatos, procurando influenciar a opinião do eleitorado (cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 591/2017, ponto 10, n.º 100/2019, ponto 11). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso...».

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- *Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- *É realizada por entidades públicas;*
- *É financiada por recursos públicos;*
- *Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- *Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;*
- *Pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na internet ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragada pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através dos acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017 e 254/2019.'

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2019/23 - CDS-PP | JF Covilhã e Canhoso e CM Covilhã | escolha dos membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/281, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à reunião para a escolha dos membros das mesas na União de Freguesias de Covilhã e Canhoso. Alega o CDS-PP que, naquela reunião, não houve qualquer decisão sobre a escolha dos membros de mesa tomada por unanimidade.

Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os representantes das candidaturas presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares. A este respeito, o TC refere que '[p]ara haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscção eleitoral em causa.'
(TC 812-A/93)

A ser verdade que não houve unanimidade na referida reunião, devem os lugares das mesas de voto ser preenchidos mediante a realização de um sorteio pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo todas as candidaturas direito a apresentar dois nomes para esse mesmo sorteio, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República. Porém, desconhecendo as candidaturas esta situação, as mesmas devem notificadas para o efeito, pelo Presidente da Câmara.

Face ao que antecede, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE determina-se ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã que convoque todas as candidaturas para que apresentem nomes com vista à realização do sorteio na Câmara Municipal.

Dê-se conhecimento ao Presidente da União de Freguesias de Covilhã e Canhoso.» -----

**2.17 - Processo AR.P-PP/2019/27 - Algarve Bike Polo | Pedido de parecer |
Evento em véspera e dia da eleição (Torneio feminino)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/283, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma comunicação sobre a realização de um torneio de Bike Polo nos dias 4, 5 e 6 de outubro, perto da freguesia de Barão de São João, concelho de Lagos.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Assim, nada parece obstar à realização do evento em causa na véspera e no dia da eleição, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2019/28 - CM São Brás de Alportel | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação do Plano de Apoio "Vale + Família")

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/278, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

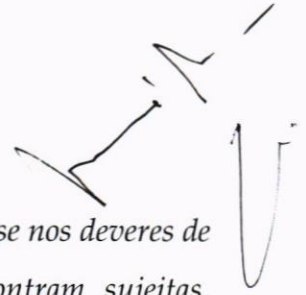
«A Câmara Municipal de São Brás de Alportel veio solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre a conformidade legal da divulgação do plano de apoio 'Vale + Família' através de nota informativa, nas redes sociais, no site do município, na agenda mensal São Brás Acontece, bem como em estruturas de outdoor e mupis patentes no município.

A análise da conformidade da divulgação em causa com a norma que proíbe a publicidade institucional deve ser feita de acordo com o entendimento desta Comissão sobre a matéria, e que consta do caderno de apoio à eleição dos deputados à Assembleia da República, que se transcreve:

‘«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» (artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, 23 julho)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR e de idênticos preceitos das demais leis eleitorais, nos quais se dispõe que «não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras».

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72- A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Aplica-se a todas as entidades públicas cujos conteúdos publicitados tenham alguma relação com a eleição em curso, ainda que indirectamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 57.º (sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade) e 61.º da LEAR (ao definir o conceito de propaganda eleitoral).

Como refere o TC, no acórdão 254/2019, «o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição).»

Explicita, ainda, «Assim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições – pois, nesse caso, pode-se «transmitir uma imagem elogiosa do trabalho» em curso pelos atuais titulares, eventualmente recandidatos, procurando influenciar a opinião do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorado (cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 591/2017, ponto 10, n.º 100/2019, ponto 11). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso...».

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- *Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- *É realizada por entidades públicas;*
- *É financiada por recursos públicos;*
- *Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- *Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- *Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;*
- *Pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na internet ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragada pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através dos acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017 e 254/2019.'

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel.» -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2019/32 - DGRSP | Pedido de parecer | Voto antecipado para cidadão internado em centro educativo

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/275, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«O Centro Educativo de Santo António, do Porto, veio solicitar parecer sobre a possibilidade de um cidadão internado naquele centro educativo exercer o voto antecipado ao abrigo do regime aplicável aos eleitores presos (e não privados de direitos políticos), previsto artigo 79.º-D da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A LEAR (à semelhança das restantes leis eleitorais) prevê um regime para o exercício do voto antecipado para os eleitores que se encontrem presos (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º-B). A ratio da norma prende-se com a impossibilidade daqueles cidadãos se deslocarem à sua assembleia de voto no dia da eleição por se encontrarem a cumprir pena privativa da liberdade.

No caso em apreço, o cidadão, ainda menor mas que completa 18 anos antes da data da eleição, cumpre uma medida tutelar de internamento em centro educativo, nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa - LTE (aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro).

Há lugar à aplicação de uma medida tutelar educativa quando existe a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime (cf. artigo 1.º da LTE). A execução destas medidas pode, inclusive, prolongar-se até o jovem completar 21 anos.

Ainda que os designados centros educativos não consubstanciem estabelecimentos prisionais strictu sensu, não podemos deixar de considerar que se tratam de estabelecimentos prisionais lato sensu, dado que está sempre em causa a execução das penas e medidas privativas da liberdade, com vista à manutenção da ordem e paz social e a criação de condições de reinserção social dos cidadãos reclusos ou internados (cf. n.º 1 do artigo 13.º da Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de Setembro - Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, artigo 1.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de Dezembro; n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 215/2012).

Assim, estamos perante um cidadão que se encontra a cumprir uma pena privativa da liberdade e que, por esta razão, se encontra impedido de se dirigir à sua assembleia de voto no dia da eleição, o que constitui a ratio do regime do voto antecipado dos presos.

Face ao exposto, deve entender-se que os cidadãos a cumprir medida cautelar de internamento em centro educativo se encontram abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º-B da LEAR, pelo que lhe deve ser garantido o exercício do voto antecipado ao abrigo do regime previsto no artigo 79.º-D da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Presidente da Câmara Municipal do Porto.» -----

**2.20 - Processo AR.P-PP/2019/33 - CDU | JF Santa Comba (Ponte de Lima) |
Membros de mesa (anomalias na constituição da mesa de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/280, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A candidatura da CDU remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à reunião para a escolha dos membros das mesas na freguesia de Santa Comba, concelho de Ponte de Lima. Alega a CDU que a convocatória para a referida reunião não foi realizada, tendo apenas sido afixado edital sem qualquer antecedência relativamente à reunião, explicitando que, apesar de o edital ter a data de 29 de agosto, no dia 7 (sábado) ainda não estava afixado e a reunião realizou-se no dia 9 de setembro.

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 47.º, n.º 1, prevê a obrigação de o presidente da junta de freguesia promover a convocatória dos delegados das candidaturas para a reunião de escolha dos membros das mesas. Tal convocatória é um requisito essencial para que as candidaturas tenham conhecimento prévio da realização daquela reunião e possam fazer-se representar, razão pela qual a mesma não se basta com a publicação de um edital e deve ser realizada através de um contacto direto com as candidaturas, designadamente através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE e a ser verdade que a CDU não foi convocada para a reunião de escolha dos membros de mesa, na freguesia de Santa Comba, determina-se a determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.

Notifiquem-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Comba, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima.» -----

**2.21 - Processo AR.P-PP/2019/34 - Aliança | JF Corroios | Membros de mesa
(reunião para designação dos membros de mesa)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/279, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A candidatura do partido Aliança remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à reunião para a escolha dos membros das mesas na freguesia de Corroios.

Na comunicação enviada, o participante alega que na referida reunião não houve acordo, na medida em que não concordou com a distribuição dos lugares a ocupar nas mesas de voto, mas que o Presidente da Junta de Freguesia 'indicou que o processo seguia na mesma'.

Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os representantes das candidaturas presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares. A este respeito, o TC refere que '[p]ara haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.' (TC 812-A/93)

A ser verdade que não houve unanimidade na referida reunião, devem os lugares das mesas de voto ser preenchidos mediante a realização de um sorteio pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo todas as candidaturas direito a apresentar dois nomes para esse mesmo sorteio, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE determina-se ao Presidente da Câmara Municipal do Seixal que convoque todas as candidaturas para que apresentem nomes com vista à realização do sorteio na Câmara Municipal.

Delibera-se, ainda, advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Corroios para que, em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente o estipulado na lei e se limite a ter a intervenção que o presidente da junta de freguesia deve ter nas reuniões de escolha dos membros de mesa – a de receber os representantes das candidaturas e a de comunicar ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da reunião.» -----

2.22 - Processo AR.P-PP/2019/35 - B.E. | Hospital São Teotónio (Centro Hospitalar Tondela-Viseu) | Recusa de cedência de auditório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/284, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem o B.E. apresentar uma queixa por não lhe ter sido cedido o auditório do Hospital de São Teotónio, gerido pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, para a realização de uma sessão de esclarecimento, a realizar no dia 12 de setembro.

A candidatura alega, ainda, que efetuou o pedido em 19 de agosto de 2019, só tendo obtido resposta em 7 de setembro. A recusa de cedência do espaço foi justificada com a existência de um «Regulamento de Cedência/Utilização Temporária dos Espaços e Equipamentos», aprovado por deliberação do Conselho de Administração, de 29 de agosto de 2019, do qual consta que «O Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE, (CHTV, EPE) reserva-se ao direito de não ceder qualquer espaço para a realização de toda e qualquer atividade de carácter político, partidário (...).».

Tem sido doutrina consolidada desta Comissão e jurisprudência assente do Tribunal Constitucional (cf. 266/2011) que a cedência de espaços públicos prevista no artigo 68.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, concretiza o dever que a Constituição da República Portuguesa impõe ao Estado de garantir condições para uma efetiva liberdade de propaganda e de igualdade de oportunidades, sendo indiferente que tais espaços sejam do domínio público ou privado do Estado em sentido lato ou, ainda, que sejam geridos segundo as regras da administração pública ou dos negócios privados, bem assim, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza dos entes que concretizam essa gestão, desde que sejam pelo menos de capitais maioritariamente públicos.

Aliás, e neste sentido milita a previsão legal, para além destes espaços públicos podem ser requisitadas salas de espetáculos de propriedade e gestão privada para nelas terem lugar ações de campanha.

Sendo admitidas exceções ou impossibilidade pontuais, nunca a mera invocação da natureza das atividades pode servir de fundamento à recusa da cedência – repetindo a Constituição, incumbe ao Estado garantir que as candidaturas façam a sua campanha nas melhores condições – e não admite que, ao contrário, ele e os seus agentes limitem ou vedem sem outros motivos especialmente previstos na lei.

Nestes termos, e a ser verdade a factualidade descrita na participação do B.E., delibera-se que o Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela Viseu, EPE, deve ceder a utilização do auditório em causa ao participante bem como a todas as candidaturas que o pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo ainda que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas relativamente a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.23 - Processo AR.P-PP/2019/36 - B.E. | Hospital de São Teotónio (Centro Hospitalar de Tondela-Viseu) | Propaganda (impedimento de divulgação de evento)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/282, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o Bloco de Esquerda participar a esta Comissão que no dia 10 de setembro p.p., deslocou-se ao Hospital de São Teotónio (Centro Hospitalar de Tondela-Viseu) para uma ação de campanha (divulgação de um evento), tendo sido vedado aos candidatos o acesso a zonas públicas daquele Hospital pelos seguranças e na presença de um vogal executivo da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

administração do Hospital, tendo esta situação ficado registada pelos agentes da PSP que ali se deslocaram por iniciativa desta última.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Nestes termos, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício o direito de propaganda nos referidos locais.

Deste modo, delibera-se advertir o Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela-Viseu e à empresa que ali preste serviços de segurança, que de futuro se abstenham de impedir a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços privados de acesso público.» -----

2.24 - Processo AR.P-PP/2019/37 - PPD/PSD | JF Santo Varão (Montemor-o-Velho) | Reunião para designação dos membros de mesa (falta de edital e de convocatória)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/276, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«O PPD/PSD remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à reunião para escolha dos membros de mesa na freguesia de Santo Varão, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Viseu.

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 47.º, n.º 1, prevê a obrigação de o presidente da junta de freguesia promover a convocatória dos delegados das candidaturas para a reunião de escolha dos membros das mesas. Tal convocatória é um requisito essencial para que as candidaturas tenham conhecimento prévio da realização daquela reunião e possam fazer-se representar, razão pela qual a mesma não se basta com a publicação de um edital e deve ser realizada através de um contacto direto com as candidaturas, designadamente através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE e a ser verdade que o PPD/PSD não foi convocado para a reunião de escolha dos membros de mesa, na freguesia de Santo Varão, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.

Notifiquem-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Varão, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.» -----

Processo eleitoral PE-2019

2.25 - Processo PE.P-PP/2019/369 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 43 (Odivelas/Odivelas) | Votação - eleitor acompanhado de menor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo PE.P-PP/2019/375 - Cidadã | Presidente da Mesa de voto da secção n.º 18 (Cascais/Cascais) | Votação – eleitor acompanhado por filho menor

- Processo PE.P-PP/2019/341 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 29 (S. Sebastião/Setúbal) | Votação - Eleitor que se apresenta a votar com menor

- Processo PE.P-PP/2019/346 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 28 (Odivelas/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor

- Processo PE.P-PP/2019/417 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 19 (Canidelo/Vila Nova de Gaia) | Votação - Eleitor que se apresenta a votar com menor

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/265, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, foram enviadas a esta Comissão participações sobre situações em que os eleitores se apresentaram a votar acompanhados de menores, tendo sido suscitadas objeções por parte dos membros de mesa.

As participações em apreço deram origem aos processos n.ºs PE-P.PP/2019/369, 375, 341, 346 e 417.

2. Os membros de mesa em causa foram notificados sobre o teor das participações, tendo as respetivas respostas sido consideradas na apreciação efetuada.

3. Sobre a questão transversal a todos os processos - eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores - já a Comissão Nacional de Eleições se pronunciou, por diversas vezes nos seguintes termos:

O artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto. No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar. Dessa forma, afigura-se que o artigo 93.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 151.º da LEAR, punido com pena de multa.

A presença dos referidos cidadãos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

4. Este entendimento constava do caderno de esclarecimento do dia da eleição distribuído a todas as mesas de voto na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019.

5. Em face do que antecede, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros das mesas em causa que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício das mesmas funções se abstenham de adotar comportamentos contrários ao entendimento supra referido.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

Atas

2.01 - Retificação - Ata da reunião plenária n.º 267/CNE/XV, de 13 de agosto

Quanto ao ponto 2.03 da ata em epígrafe - concurso de conceção AR 2019 - e constatando-se que não resulta da ata, nem do respetivo anexo, a correspondência entre a ordenação dos trabalhos de conceção e a identidade dos concorrentes, delibera-se, por unanimidade, anexar novo documento de que conste a referida informação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.02 - Processo ALRAM.P-PP/2019/46 - PTP | RTP Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/272, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Partido Trabalhista Português deu conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de uma comunicação que remeteu à RTP-Madeira, na qual manifesta a sua discordância sobre a forma como esta estação de televisão pretende implementar os debates televisivos no âmbito da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Naquela comunicação, o Partido Trabalhista Português considera que os critérios seguidos pela RTP são “injustos, incompreensíveis e discriminatórios”, uma vez que esta força política, com representação parlamentar desde 2011, foi excluída dos debates em que estão representados os diversos partidos com representação parlamentar.

De acordo com o Partido Trabalhista Português “incluir o PTP no bloco de partidos sem representação parlamentar configura um ato de discriminação e de desvalorização deste partido”, que o coloca “em posição de desigualdade de oportunidades perante os partidos com representação parlamentar”.

Sobre tratamento jornalístico das candidaturas é entendimento da Comissão Nacional de Eleições, já divulgado no caderno de apoio da eleição em causa que:

«A lei eleitoral consagra o “tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada” (n.º 2 do artigo 67.º).

Embora a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tenha revogado o DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório nos termos daquele preceito legal, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 59.º da LEALRAM).»

Acresce que a observância do princípio da igualdade de tratamento das candidaturas é de maior amplitude e grau de exigência para a RTP, a qual, tratando-se de sociedade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concessionária de serviço público, está sujeita a observar especiais deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 60º da LEALRAM).

Assim, em face do que antecede e sem prejuízo da apreciação final, deve a RTP-Madeira, em cumprimento do disposto na Constituição e na lei, conferir igualdade de tratamento e de oportunidades às forças políticas que se apresentam a sufrágio, assegurando tratamento jornalístico não discriminatório a todas as candidaturas.» -----

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2019/11 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de jornal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/260, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) relativa a um artigo de opinião publicado no Jornal da Madeira.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, refutando os factos que lhe são imputados e alegando, designadamente, que a publicação tem um carácter meramente informativo sobre os assuntos da atualidade da autarquia e da política em geral.

3. Desde a data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. No texto enviado pelo participante figura como autor do mesmo Filipe Sousa, identificado como 'Presidente de Santa Cruz?'. Ao longo do texto, o visado faz referências depreciativas a outras forças políticas. Do artigo, destacam-se os seguintes excertos: 'É ver os partidos do arco tradicional a desdobrarem-se em promessas, em anúncios, em tentativas desesperadas de conquista do poder'; 'Se uns deitam mão a obras de milhões ao sabor a vontade dos seus militantes, outros nem têm a preocupação de ver o que está no terreno, ou mesmo o que já foi feito'; 'O PSD, acordado de um longo sono da dita renovação, que não passou de um sonho, atira obras ao sabor do vento, prometendo rotundas milionárias, capelas, jardins em escarpas e expropriações'; 'De caminho, apregoa um sucesso governativo que o povo não sente, mas que o PSD quer acreditar que possam embalar na canção do bandido'; 'O PS, que, como se sabe, já tem as eleições como ganhas, entra na mesma lógica. Só para dar o exemplo do caso de Santa Cruz, das três medidas anunciadas, duas já foram concretizadas pela atual gestão da autarquia'.

5. A observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares pressupõe que, durante o processo eleitoral e nessa qualidade, não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a alguma ou algumas candidaturas. No texto em causa na participação, no qual figura Filipe Sousa como autor e identificado como 'Presidente de Santa Cruz', encontram-se diversas frases que constituem uma crítica a, pelo menos, duas forças políticas concorrentes à eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Madeira, revelando uma posição de desapoio do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, titular de um cargo público, em relação àquelas candidaturas, tal constituindo uma interferência direta na disputa eleitoral, não cumprindo, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado.

6. Note-se, que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui um ilícito de mera atividade ou de perigo abstrato, e não um crime de resultado, como tem sido entendido pelo Ministério Público. Nesta medida, o dolo (intenção) é captado através dos factos materiais, isto é, dos sinais revelados no ato praticado. No caso, através das palavras que escreveu e foram publicadas, não havendo qualquer dúvida de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que o visado sabia que estava em período eleitoral e estava ciente dos deveres que a lei eleitoral lhe impunha.

7. Face ao que antecede, por poder estar em causa a prática do ilícito previsto e punido pelo artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2019/15 - Cidadão | Vereadora CM Santa Cruz |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/259, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz.

A visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

2. Desde a data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro).

3. No texto enviado pelo participante figura como autora do mesmo Élia Ascensão, identificada como Vereadora na Câmara Municipal de Santa Cruz. Do artigo, destacam-se os seguintes excertos: 'No caso em apreço essas pessoas que fui conhecendo vivem num concelho que foi governado por mais de trinta anos pelo mesmo partido, num concelho em que esse partido deixou a câmara na penúria e com uma dívida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

colossal que ainda estamos a pagar e, apesar dessa dívida, estamos nós a ajudar, trinta anos depois e uma dívida depois, a tornar casas habitáveis, a ajudar a pagar contas, a ajudar no acesso aos medicamentos, a ajudar na realização de cirurgias pelas quais esperaram anos. Demasiados anos para quem precisava que o Estado, e neste caso a Região, tivesse uma resposta mais rápida, cumprisse a sua função, honrasse o seu trabalho.'

No caso concreto, a referência expressa ao cargo exercido pela cidadã em causa associa as ideias e opiniões da mesma às funções públicas que exerce, não se identificando, contudo, referências à eleição que se encontrava em curso que possam ser entendidas como uma forma de favorecer ou de prejudicar uma candidatura ao Parlamento Europeu.

4. A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadão deveria, contudo, a mesma ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exerce - vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição. Nestes termos, adverte-se a vereadora em causa para que, em futuras publicações, assegure que não existe confundibilidade sobre a qualidade em que, enquanto cidadã, exprime as suas opiniões, sob pena de os artigos de opinião poderem configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, em especial no período eleitoral.» -----

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2019/29 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (cartaz de propaganda)

- Processo ALRAM.P-PP/2019/30 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoor)

A Comissão, analisou os elementos do processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foram rececionadas duas participações contra a Câmara Municipal de Santa Cruz. Alega o participante que o partido Juntos Pelo Povo utilizou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a estrutura do outdoor da Câmara Municipal para colocar propaganda política da sua candidatura. Denuncia, ainda, que o outdoor tem a fotografia do presidente do município.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, notificado no âmbito dos dois processos, não ofereceu qualquer resposta.

3. No que diz respeito ao conteúdo do cartaz de propaganda do Juntos pelo Povo, a inclusão de fotografia de quem, não sendo candidato à eleição, ocupa o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz suscita sérias preocupações quanto ao presumível consentimento do próprio em face dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito por via do exercício daquele cargo. Com efeito, não se vislumbra qualquer interesse que não seja o de associar a candidatura em causa ao cargo público que exerce, o que contraria aqueles deveres.

Nesta sede, acresce o facto de o Presidente da Câmara Municipal acumular esse cargo com o de mandatário da candidatura do partido Juntos Pelo Povo à eleição da ALRAM, o que, no cenário descrito, amplia o risco de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade na intervenção que tem nos procedimentos eleitorais.

4. Quanto ao facto de as estruturas da Câmara Municipal serem utilizadas pela candidatura do Juntos pelo Povo, pode ser visto em diferentes perspetivas:

- à luz das normas que regulam a cedência de espaços destinados a propaganda, que se encontram na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e de que resultam a obrigação de tratamento igualitário das candidaturas e o dever de publicitação antecipada dos espaços destinados à afixação de propaganda.

Ora, se aquelas estruturas que tiveram como utilidade primária a publicitação de um evento da Câmara Municipal e, após a retirada do respetivo cartaz, se entendeu que poderiam ser utilizadas para a colocação de propaganda, deveria a Câmara Municipal Santa Cruz, em respeito pelos princípios acima enunciados, ter feito o devido comunicado, com a antecedência exigível, para que todas as candidaturas pudessem, se assim o pretendessem, ter acesso àquelas estruturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, ao permitir que a candidatura da sua força política utilizasse aquela estrutura, sem que tivesse sido comunicada essa oportunidade às restantes, o Senhor Presidente da Câmara não agiu nos termos que a lei lhe impõe.

- ou, não estando em causa a cedência de espaço às candidaturas para efeitos de propaganda, tratar-se-á de abuso de património do Estado por parte do Juntos Pelo Povo, que utilizou indevidamente as estruturas pertencentes à Câmara Municipal.

5. Face ao que antecede, devem os elementos do processo ser remetidos ao Ministério Público, para averiguações.» -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2019/8 - Cidadão | Presidente do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/269, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, por, em síntese, na inauguração do Museu da Fotografia da Madeira (que ocorreu em 29 de julho p.p.), ter referido diversos investimentos na região, assim como obras futuras, que dependerão de um futuro governo.

2. Notificado para se pronunciar, o visado refutou a participação, alegando, em síntese, que as declarações proferidas respeitam à atuação governativa, no âmbito de investimentos realizados ou já em curso, e que estas referências foram feitas para informar os cidadãos daqueles investimentos, nomeadamente na área da cultura e do lazer.

3. O artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por qualquer meio, tendo a publicação do mencionado decreto ocorrido em 18 de julho de 2019 (Decreto do Presidente da República n.º 42-A/2019).

Exige-se, assim, que aquelas entidades adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

Quanto às inaugurações, tem a Comissão entendido que as memsas, por si só, não se encontram legalmente proibidas no presente período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura. Para aferição, atende-se à frequência, destaque e decurso da inauguração, a qual deve suceder de forma absolutamente objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão, no discurso ou por elementos gráficos, entre a posição de titular do cargo e de candidato, a realização de promessas futuras ou a tentativa de influenciar a audiência por considerações estranhas ao interesse público da obra inaugurada.

4. O Presidente do Governo Regional, ao proferir, nessa qualidade, declarações como «Nos últimos anos, nós reabilitamos aqui no Funchal, cerca de 25000 metros quadrados de área edificada,(...) e hoje temos mais (...) uma grande reabilitação, uma grande concretização, a que vai acrescer a Quinta Magnólia, portanto, serão cerca de...na nossa cidade do Funchal, reabilitados mais 35000 metros quadrados. Portanto, quando determinadas personagens vêm falar de reabilitação do património em termos abstratos, o Governo Regional não fala em termos abstratos, fala em termos concretos.» e que « (...)o novo repto é abrimos nos próximos anos, nos próximos 2 anos, o Museu do Romantismo do Monte. Temos tudo para preparado para lançar a obra» está a enaltecer a ação governativa e a fazer promessas para o futuro.

Acresce que o anúncio de obras que apenas terão início após o mandato em curso é passível de ser entendido como um ato de propaganda eleitoral, na aceção do artigo 64.º da LEALRAM, favorecendo e promovendo uma candidatura – a que pertence o visado – em detrimento das demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente do Governo Regional da Madeira e adverti-lo para que, até ao final do período eleitoral, se abstenha de comportamentos que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas – bem como os seus titulares – se encontram especialmente adstritas, sob pena de poder incorrer no crime previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.» -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2019/18 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/261, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Governo Regional da Madeira relativa a cartazes que publicitam obras do Governo Regional.

2. O Presidente do Governo Regional foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e veio alegar, em síntese, que 'as obras que o Governo Regional realiza, no âmbito das suas competências, são, atempadamente, objeto da devida informação aos cidadãos, designadamente, as relativas à recuperação de troços das ribeiras destruídos na aluvião de fevereiro de 2010, encontrando-se, desde há muito, colocada informação sobre as mesmas, junto a estas, para o devido conhecimento público, transparência de procedimentos e reforço da cidadania'. Mais alega que os cartazes foram ali colocados em datas muito anteriores à da marcação da eleição, os quais não contêm qualquer referência partidária ou 'de organizações concorrentes às eleições', negando que tenha ocorrido violação do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

3. Nas imagens enviadas, figuram outdoors com o slogan 'A Madeira mais segura' que contêm o símbolo do Governo Regional, no lado esquerdo e no canto inferior direito, e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitam a reabilitação e regularização da Ribeira de São João e do Troço urbano de Jusante (setores 5 a 14).

O slogan utilizado nos referidos outdoors é suscetível de promover uma valoração positiva da ação governativa, em favor da candidatura que integra à eleição em causa.

4. Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao Presidente do Governo Regional da Madeira que se abstenha, no decurso dos processos eleitorais, de incluir slogans nas mensagens relacionadas com a ação governamental, no estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.» -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2019/20 - Cidadão | CM Porto Moniz e CM Machico | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/257, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os Presidentes das Câmaras Municipais de Porto Moniz e de Machico, questionando esta Comissão sobre a admissibilidade da participação de Paulo Cafôfo nas cerimónias do dia do concelho de Porto Moniz (22 de julho) e na 34.ª semana gastronómica do Machico (26 de julho a 4 de agosto) e alegando que lhe foi dado protagonismo naqueles eventos, enviando duas imagens em anexo à participação.

2. Os Presidentes das Câmaras Municipais de Porto Moniz e de Machico foram notificados para se pronunciarem. O primeiro invocou ter requerido a suspensão do mandato com efeito desde 12 de agosto p.p. O segundo alegou que apenas convidou formalmente as entidades oficiais regionais para estarem presentes na abertura oficial do evento.

3. Desde da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro).

4. No caso em concreto, o alegado quanto à suspensão do mandato de Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz não procede, porquanto à data dos factos ainda se encontrava no exercício desse cargo. Quanto ao invocado pelo Presidente da Câmara Municipal de Machico, não foi apontada justificação para a presença de Paulo Cafôfo, como candidato, em lugar de destaque no evento oficial em causa.

5. Assim, delibera-se recomendar aos Presidentes da Câmara Municipal de Porto Moniz (na pessoa do Presidente em exercício, bem como ao visado) e da Câmara Municipal de Machico que se abstenham de comportamentos que possam colocar em risco o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos no exercício daqueles cargos.» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.09 a 2.12, 2.14 e 2.26 a 2.30) para a próxima reunião plenária.

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

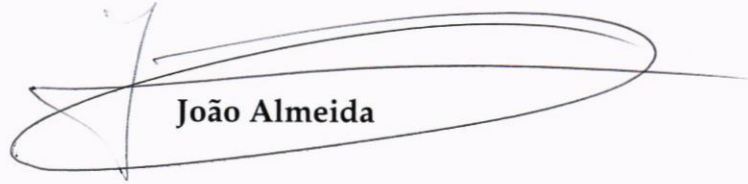
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned over the name João Almeida.

João Almeida